

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2005

RECEBIDO EM: 25 de fevereiro de 2005.

Nº DO PROJETO: 01/2005

SÚMULA: Aceita veto integral ao projeto de lei nº 69/2004, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B, que estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

Nº DO OFÍCIO INFORMANDO O VETO: 08/2005/GP, de 04 de janeiro de 2005.

RECEBIDO EM: 05 de janeiro de 2005.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de fevereiro de 2005.

Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 2 (dois) votos contra.

Votaram a favor os vereadores: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

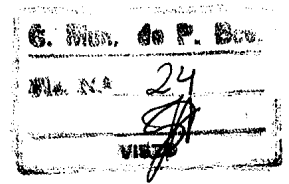
Votaram contra os vereadores: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB e Osmar Braun Sobrinho – PV.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 1º de março de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 85/2005.

Decreto Legislativo nº 01/2005, de 1º de março de 2005.

PUBLICADO no Jornal Diário do Povo - Edição nº 3479 do dia 3 de março de 2005.



PROJETO DE LEI Nº 69/2004

Votado em Sessões Extraordinárias

RECEBIDO EM: 21 de junho de 2004

Nº DO PROJETO: 69/2004

SÚMULA: Estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pató Branco e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 21 de junho de 2004.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de dezembro de 2004

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favín – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Gilson Marcondes – PV.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de dezembro de 2004

Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 5 (cinco) ausências.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes os vereadores: Agustinho Rossi – PTB, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favín – PMDB e Pedro Martins de Mello – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 27 de dezembro de 2004.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1261/2004

Em 4 de janeiro de 2005, através do ofício nº 008/2005/GP, o Executivo vetou integralmente o referido projeto de lei.

A Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, em 25 de fevereiro de 2005, apresentou projeto de decreto legislativo nº 01/2005, que aceita o veto integral ao projeto de lei nº 69/2004.

O veto integral foi votado na sessão ordinária do dia 28 de fevereiro de 2005 e mantido (aceito) com 8 (oito) votos a favor e 2 (dois) votos contra. Votaram contra os vereadores: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB e Osmar Braun Sobrinho – PV.

Informado o Executivo sobre a manutenção do veto no dia 1º de março de 2005, através do ofício nº 85/2005.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2005, de 1º de março de 2005, que aceita o veto integral ao projeto de lei nº 69/2004, foi publicado no jornal Diário do Povo - Edição nº 3479, do dia 3 de março de 2005.

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3479

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2005, DE 1º DE MARÇO DE 2005.

Súmula: Aceita o veto integral ao
projeto de lei nº 69/2004.

Art. 1º. Fica mantido o veto integral ao projeto de lei nº 69/2004, que estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 1º de março de 2005.

Aldir Vendruscolo
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 22
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2005, DE 1º DE MARÇO DE 2005.

Súmula: Aceita o veto integral ao projeto de lei nº 69/2004.

Art. 1º. Fica mantido o veto integral ao projeto de lei nº 69/2004, que estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 1º de março de 2005.

ALDIR VENDRUSCOLO
PRESIDENTE

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 21
Visto

Ofício nº 85/2005

Pato Branco, 1º de março de 2005.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão ordinária realizada dia 28 de fevereiro de 2005, foram votados os vetos integrais aos projetos de lei nº 69/2004; 99/2004 e 128/2004, obtendo o seguinte resultado:

1. Aceita o veto integral, enviado através do ofício nº 08/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, ao **projeto de lei nº 69/2004**, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B, que estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco.
2. Rejeitado o veto integral ao **projeto de lei nº 99/2004**, enviado através do ofício nº 04/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano de Pato Branco
3. Rejeitado o veto integral, enviado através do ofício nº 03/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, ao **projeto de lei nº 128/2004**, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

Anexamos cópia dos decretos legislativos nº 01/2005; 02/2005 e 03/2005, de 1º de março de 2005.

Respeitosamente.


Aldir Vendruscolo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROTOCOLO 25 Fev 2005 15:54 403212 2/2

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

S. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 20
Visto

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis o seguinte Projeto de Decreto legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2005

Súmula: Aceita veto integral ao Projeto de Lei nº 69/2004.

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 69/2004, que estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello – Presidente/Relator

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – Membro

Marco Antonio Augusto Pozza – Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 69/2004

Através do ofício nº 008/2005 GP, o Executivo Municipal, informa a esta Casa de Leis, que vetou integralmente o projeto de lei nº 69/2004 de autoria do nobre Ex-Vereador Nereu Faustino ceni, que estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco e dá outras Providências. O Executivo Municipal, por sua vez, afirma, justificando o veto integral, que remeterá ao Legislativo, nos próximos dias, projeto similar, com algumas alterações que entende, sejam necessárias, pois a idéia central do projeto é muito boa, devendo ser aproveitada.

Com a justificativa de que a escala de descontos é limitada e genérica, e que adotará novo critério, que melhor contemple os interesses da administração, o veto se deu de forma integral.

O projeto ao nosso ver, não merecia ser vetado integralmente e sim parcialmente, pois o mesmo, em se tornando lei, muitos benefícios traria ao município, especialmente evitando obras irregulares, vez que os incentivos deste projeto, só serão estendidos às obras regulares.

Porém, por estarmos iniciando nova administração, que pretende aplicar seu plano de governo à nossa cidade, e com a justificativa do Executivo, de que pretende enviar a esta Casa, em breve, novo projeto regulando a matéria, somos pela aceitação do veto.

Pato Branco, em 24 de fevereiro de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello – Presidente/Relator

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – Membro

Marco Antonio Augusto Pozza – Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 18
28
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA **PARECER AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 69/2004**

Através do Ofício nº 08/05/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, tempestivamente o Executivo Municipal encaminha as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 99/2004, de autoria do Vereador Nereu Faustino Ceni, que objetiva estabelecer incentivos de obras no Município de Pato Branco.

Justifica o Executivo, que o veto integral ao Projeto de Lei nº 69/2004, decorre que os descontos previstos, de acordo como os critérios adotados cria desequilíbrio, sendo que obras com características distintas poderão ter o mesmo enquadramento. Aduz ainda, que a escala de descontos, que leva em consideração a área construída apresenta-se limitada e genérica, entendendo que outro critério que contemple melhor o interesse da administração e dos envolvidos deva ser adotado.

Por outro lado, entende como de alta relevância a matéria objeto do Projeto de Lei e informa que estará encaminhando, com a maior brevidade possível à esta Casa de Leis, novo Projeto de Lei, aperfeiçoado e que melhor atenda aos interesses da administração municipal e da coletividade.

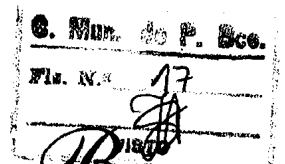
Naquela oportunidade recomendamos que fosse solicitado ao Poder Executivo Municipal que através de demonstrativo comprovasse se a eventual renúncia decorrente do aludido benefício tributário foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetaria as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme estabelece o art. 14, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao que pese nesse sentido tenha sido encaminhado expediente ao Executivo Municipal, não houve resposta ao solicitado, o que deixa dúvidas a respeito se a renúncia de receita proveniente do aludido benefício tributário produziria impacto orçamentário nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, fato esse confirmado nas razões do veto apresentado, embora genericamente, sem comprovação técnica.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

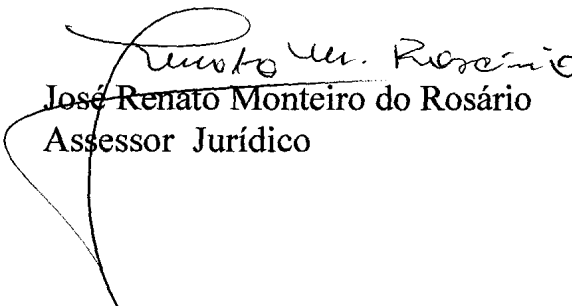


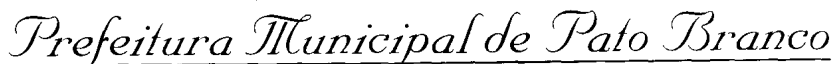
O Executivo Municipal reconhece a relevância da matéria, tanto é que se compromete oportunamente em encaminhar novo Projeto de Lei para apreciação deste Legislativo Municipal, aperfeiçoando-o para que melhor venha atender aos interesses da administração municipal e da coletividade.

Pelo exposto, **competirá a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto na forma consignada no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propondo a sua rejeição ou aceitação.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 10 de fevereiro de 2005.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



C. M. de P. B.

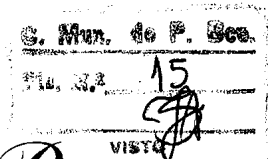
16

1960

VIBRO

Pato Branco, 04 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo. Senhor
Aldir Vendrúscolo
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 69/2004

Súmula: Estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º. A construção civil, devidamente legalizada, segundo as normas do Plano de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e de outras normas legais pertinentes a espécie, serão incentivadas, durante o período de construção, com descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, observado os seguintes critérios por tipo de uso:

I – as residências unifamiliares e os edifícios multifamiliares de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área a ser construída, terão o IPTU reduzido em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 1 (um) ano;

II – os edifícios multifamiliares com área a ser construída acima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos;

III – os edifícios comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída de até 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 60% (sessenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos;

IV – os edifícios comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída acima de 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos;

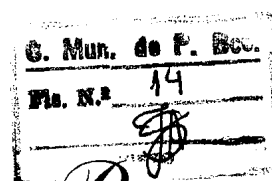
V – os edifícios industriais, com qualquer área, terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 1 (um) ano;

VI – as edificações unifamiliares do convênio Casa Fácil, serão isentas do pagamento do IPTU pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Os benefícios tributários estipulados neste artigo incidirão especificamente sobre o lote urbano em que estiver sendo edificada a obra.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se devidamente legalizada, a edificação que possuir o respectivo Alvará de Construção expedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º. Para fazer *jus* aos benefícios estipulados nesta lei, o proprietário do imóvel onde será edificada a obra, apresentará o respectivo alvará de construção, identificando o lote e quadra, ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Pato Branco.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 4º. O benefício tributário disposto no art. 1º desta lei corresponderá ao ano fiscal, contado a partir da data de expedição do Alvará de Construção.

Parágrafo único. Ocorrendo a expedição do alvará de construção posterior ao lançamento do IPTU do ano em que se iniciar a obra, o benefício será usufruído no exercício subsequente.

Art. 5º. Para as edificações que o uso seja misto, considerar-se-á o uso predominante, aquele medido de acordo com a área a ser construída.

Art. 6º. Serão também beneficiados por esta lei, as ampliações em edificações existentes, contendo as mesmas características daquelas dispostas no art. 1º, comprovadas pelo respectivo alvará de construção.

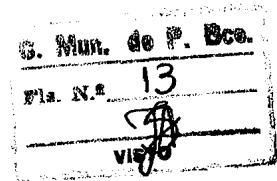
Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 69/2004, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Agustinho Rossi – PTB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Finanças e Orçamento, para o **projeto de lei nº 69/2004**, de 21 de junho de 2004, que estabelece incentivos à legalização de obras no Município de Pato Branco, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, enviando cópia do referido projeto e solicitando que o mesmo, através de demonstrativo, comprove que a eventual renúncia decorrente do aludido benefício tributário, foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas e resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme estabelece o artigo 14, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 16 de setembro de 2004.


Agustinho Rossi
Vereador – PTB

At. nº 943/2004
Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2004

O vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B, pretende, através da aprovação deste projeto de lei, obter autorização legislativa para estabelecer incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco

Com a proposta aprovada, a construção civil, devidamente legalizada, segundo as normas do Plano de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e de outras normas legais pertinentes a espécie, serão incentivadas, durante o período de construção, residências unifamiliares e os edifícios multifamiliares de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área a ser construída, terão o IPTU reduzido em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 1 (um) ano; os edifícios multifamiliares com área a ser construída acima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos; os edifícios comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída de até 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 60% (sessenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos; os edifícios comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída acima de 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos.

Porém, para fazer jus aos benefícios estipulados nesta lei, o proprietário do imóvel onde será edificada a obra, apresentará o respectivo alvará de construção, identificando o lote e quadra, ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Esta lei, além de beneficiar a população pato-branquense, pelos descontos que serão concedidos no pagamento do IPTU, encontra-se amparada legalmente, merecendo seguir sua regimental tramitação.

Sendo assim, a matéria deve ser aprovada por esta Casa de Leis, para o que, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL.**

É o parecer, sob censura.
Pato Branco, 31 de agosto de 2004.

Antonio Urbano da Silva – PL

Clóvis Gresele – PP
Relator

Enio Ruaro – PP

Leonir José Favin – PMDB

Nelson Bertani – PDT



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2004

Pretende o vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para estabelecer incentivos a legalização de obras no município de Pato Branco.

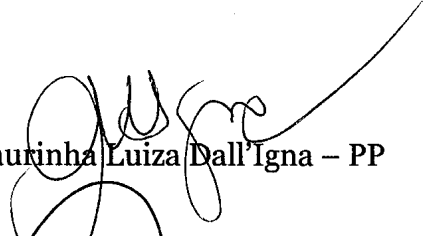
Com aprovação da matéria, a construção civil, devidamente legalizada, segundo as normas do Plano de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e de outras normas legais pertinentes à espécie, serão incentivadas, durante o período de construção, com descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, observados os critérios constantes do projeto.

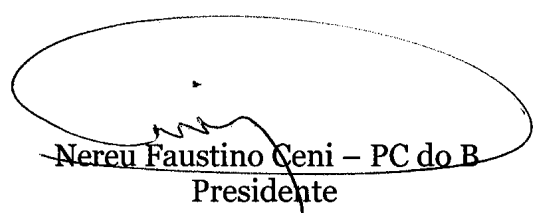
A matéria encontra amparo legal e deve seguir sua tramitação.

Diante disso, após análise da matéria, optamos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da mesma.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de dezembro de 2004.


Laurinha Luiza Dall' Igna – PP


Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello – PFL
Relator


Silvio Hasse – PDT


Vilmar Maccari – PDT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2004

Através do projeto de lei ora analisado, o vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B pretende obter autorização legislativa para estabelecer incentivos a legalização de obras no município de Pato Branco.

Referidos incentivos serão dados através de descontos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção, para a construção civil, devidamente legalizada, para evitar assim a obra clandestina, possibilitando a geração de empregos regulamentados, os direitos trabalhistas, o recolhimento de impostos enfim, o desenvolvimento sustentado, tanto propalado nos discursos oficiais.

Após análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ—

Pato Branco, 20 de dezembro de 2004—

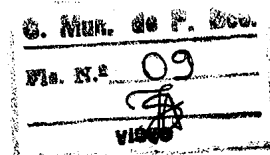
Agustinho Rossi – PTB
Relator

Laurinha Luiza Dell'Igna – PP

Gilson Marcondes - PV

Valmir Tasca – PFL

Vilson Dale Costa PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 069/2004

Pretende o ilustre Vereador Nereu Faustino Ceni, autor do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para estabelecer incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco.

Segundo a proposição, a construção civil, devidamente legalizada, conforme as normas do Plano de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e de outras normas legais pertinentes a espécie, serão incentivadas, durante o período de construção, com descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de acordo com os critérios por tipo de uso, referenciados nos incisos I a VI do artigo 1º do Projeto.

Os benefícios tributários estipulados incidirão especificamente sobre o lote urbano em que estiver sendo edificada a obra (construção).

Para fazer jus ao benefício, o proprietário do imóvel onde será edificada a obra, apresentará o respectivo alvará de construção, identificando o lote e quadra, ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Os incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco, **constitui-se na redução (desconto) do IPTU**, de acordo com o tipo de uso, especificados na proposição, cujos benefícios em nosso entender s.m.j, **poderão eventualmente suscitar dúvidas e questionamentos, notadamente quanto a existência ou não de renúncia de receita, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser implementada, dependerá da observância dos preceitos estipulados em seu artigo 14 , abaixo transcrito:**

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

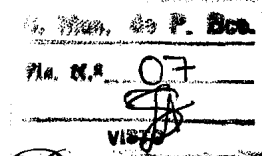
Pelo exposto, recomendo seja solicitado ao Poder Executivo Municipal que através de demonstrativo comprove que a eventual renúncia decorrente do aludido benefício tributário foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme estabelece o art. 14, inciso I da LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) para o caso em tela, prevê três condições a serem observadas, para que seja possível conceder tal benefício tributário:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



- estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2004, de 2005 e de 2006;
- atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004;
- a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2004.

Nota-se que a LRF não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que seja obedecidos os requisitos acima enumerados.

A proposição tem por finalidade precípua incentivar a legalização de obras (construção de residências unifamiliares, edifícios multifamiliares, comerciais e de prestação de serviços e industriais), com desconto (redução) do IPTU durante o período de construção, o que em tese, num segundo momento, propiciará incremento na receita municipal, com a regularização das referidas edificações, passando as mesmas a serem tributadas.

A proposição encontra guarida na norma contida no artigo 150, § 6º da Constituição Federal, que sobre o tema assim estipula:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...”.

Nesse mister, o artigo 263, inciso II do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), assim preceitua:

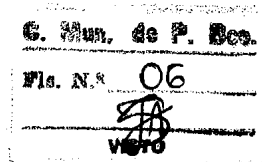
“Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

II- a majoração de tributo ou sua redução.”



Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais e promovidas diligências no sentido de apurar se a renúncia de receita não produzirá impacto orçamentário nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de julho de 2004.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.
DIRCEU DIMAS PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

O Vereador infra-assinado, **NEREU FAUSTINO CENI – PC DO B**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 69/2004

Súmula: Estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º A construção civil, devidamente legalizada, segundo as normas do Plano de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e de outras normas legais pertinentes a espécie, serão incentivadas, durante o período de construção, com descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, observado os seguintes critérios por tipo de uso:

I – as residências unifamiliares e os edifícios multifamiliares de até 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados) de área a ser construída, terão o IPTU reduzido em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 1 (um) ano;

II – os edifícios multifamiliares com área a ser construída acima de 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos;

III – os edifícios comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída de até 1.000,00 m2 (um mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 60% (sessenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos;

IV – os edifícios comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída acima de 1.000,00 m2 (um mil metros



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos;

V – os edifícios industriais, com qualquer área, terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 1 (um) ano;

VI – as edificações unifamiliares do convênio Casa Fácil, serão isentas do pagamento do IPTU pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Os Benefícios tributários estipulados neste artigo, incidirão especificamente sobre o lote urbano em que estiver sendo edificado a obra.

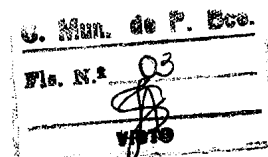
Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se devidamente legalizada, a edificação que possuir o respectivo Alvará de Construção expedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Para fazer jus aos benefícios estipulados nesta Lei, o proprietário do imóvel onde será edificada a obra, apresentará o respectivo alvará de construção, identificando o lote e quadra, ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 4º O benefício tributário disposto no art. 1º desta lei, corresponderá ao ano fiscal, contado a partir da data de expedição do Alvará de Construção.

Parágrafo único. Ocorrendo a expedição do alvará de construção posterior ao lançamento do IPTU do ano em que se iniciar a obra, o benefício será usufruído no exercício subsequente.

Art. 5º Para as edificações que o uso seja misto, considerar-se-á o uso predominante, aquele medido de acordo com a área a ser construída.



Câmara Municipal de Pato Branco

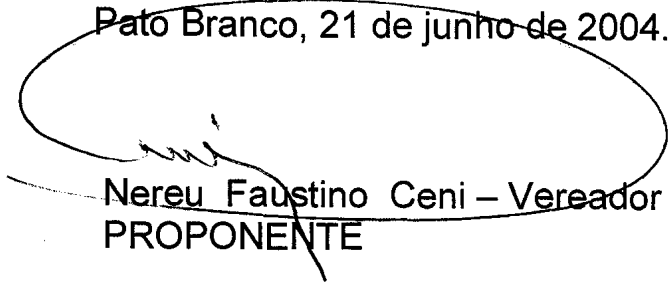
Estado do Paraná

Art. 6º Serão também beneficiados por esta Lei, as ampliações em edificações existentes, contendo as mesmas características daquelas dispostas no art. 1º, comprovadas pelo respectivo Alvará de construção.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 21 de junho de 2004.


Nereu Faustino Ceni – Vereador PC do B
PROPONENTE

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto De Lei nº 69/2004

Pato Branco se destaca como pólo regional, em vários setores econômicos, particularmente, na construção civil, responsável pela democrática geração de emprego e renda, pois agrega desde a mão de obra mais qualificada, do ponto de vista tecnológico, até o mais simples servente de obra.

A informalidade, comum nestes tempos de reaquecimento da economia, também atinge a indústria da **construção civil**, que envolve diretamente os setores de materiais de construção, metal-mecânico, projetos, pesquisa e outros indiretamente. Essa informalidade atinge principalmente os trabalhadores, muitas vezes obrigados a trocar seus direitos constitucionais pelo emprego.

O presente projeto de lei visa incentivar a **legalidade das obras e serviços** na construção civil, pois a legalidade traz junto com ela o fim da obra clandestina, possibilitando a geração de empregos regulamentados, os direitos trabalhista, o recolhimento de impostos enfim, o desenvolvimento sustentado, tanto propalado nos discursos oficiais.

Tomemos um exemplo: Em **Pato Branco**, constrõe-se em média 60.000 m2 por ano, (dados dos últimos 3 anos), fazendo circular algo em torno de **R\$ 50 milhões** por ano neste setor econômico, desde montante 40% refere-se ao uso de mão de obra, algo em torno de R\$ 20 milhões, ou seja se tudo estiver legalizado, só em ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), poderá nosso município arrecadar, R\$ 400 mil ao ano.

Importante também destacar que se aprovada a matéria, o Poder Público passará a ter maior controle para o **planejamento urbano**, e significativa melhoria nos processos de fiscalização.

Acrescente-se ainda que o incentivo previsto, através da redução da cobrança no IPTU, em faixas distintas (Art. 1º), é insignificante, pois incide apenas sobre o terreno sobre o qual a obra estiver sendo edificada, e destaque-se que, no caso de uma construção de várias economias, posterior ao seu término, o IPTU passará incidir sobre cada uma delas, ou seja haverá a multiplicação da arrecadação do imposto. Neste aspecto registre-se também que não ocorre a **renúncia de receita**, muito pelo contrário, a sua proliferação.

Enfim, todos os aspectos da proposição são positivos, faz jus a esse fundamental setor econômico, além de incentivar que o pato-branquense construa cada vez mais gerando **emprego**, atraindo **investimentos** regionais, e fundamentalmente garantindo **direitos** aos trabalhadores, e a responsabilidade aos profissionais da **Engenharia** e da **Arquitetura**.

Aproveito a oportunidade para informar que cópia do presente projeto de Lei foi endereçada a todos os profissionais e empresas de Construção Civil para seu crivo e eventuais sugestões.

Com fulcro nestes argumentos e na necessidade de incentivar a legalidade e o desenvolvimento sustentado local, pedimos o apoio da sociedade e a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

Atenciosamente



Nereu Faustino Ceni

Vereador Proponente - PC do B